



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 622 /2015
87ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26.05.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0014/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200714815
AUTUANTE: GLÁUCIA MARIA ALMEIDA TERCEIRO
RECORRENTE: MERCADINHO ANAROSA LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR O MAPA RESUMO ECF, A QUE ESTAVA OBRIGADA, NO PERÍODO DE 25.07.2005 A 31.12.2005. Fundamentação: Art. 403, §1º, do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se à penalidade contida no art. 123, VII, “h”, da Lei nº 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, a partir de 25.07.2005 com término em 31.12.2005.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não escriturou o Mapa Resumo ECF, a que estava obrigada, no período de 25 de julho a 31 de dezembro de 2005.

Dispositivo infringido: Art. 403, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, alínea “h” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA: R\$1.722,84

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Informação Complementar (fls.03 /04);
2. Ordem de Serviço nº 2007.27142 (fls. 05);
3. Termo de Início de Fiscalização 2007.23502 (fls. 06);
4. Termo de Conclusão 2007.28230 (fls. 07);
5. Livro Registro de Saídas (cópias) (fls. 08-31)
6. Cópias do RUDFTO (fls. 32-35)

O contribuinte Revel. Contudo, apresentou defesa intempestiva. (fls. 40-42).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração (fls. 67-70).

Em sede de Recurso Voluntário a empresa autuada alega que:

1. Adquiriu os dois novos equipamentos ECF, em substituição aos antigos, visando melhor atender a seus clientes. Desconhecia o fato de que deveria solicitar a baixa dos equipamentos antigos;
2. Alega que o Agente do Fisco deveria ter informado qual procedimento a ser adotado por ocasião da desativação dos equipamentos ECF;
3. No período fiscalizado estavam em funcionamento apenas 3 (três) equipamentos de ECF, fato que, de acordo com art. 403, §1º, do Decreto nº 24.569/97, a desobrigava da escrituração dos Livros Mapa Resumo.
4. As operações realizadas pelos três ECF's que se encontravam em funcionamento foram registradas no Livro Registro de Saídas do exercício de 2005 com o imposto devidamente recolhido.
5. Sustentando que a suposta irregularidade não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco, o contribuinte, ao final requer a alteração da penalidade imposta no Auto de Infração para a prevista no Art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 521/2011 (fls.86 a 88) posicionou-se pela manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, exarada pela 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 89

Na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2012, a 1ª Câmara do CRT converteu o curso do julgamento em realização de diligência, a fim averiguar nos sistemas da Sefaz ou junto ao contribuinte, a utilização efetiva dos equipamentos apontados pelo contribuinte, o que foi feito por meio do Despacho às fls. 92-93, dos autos.

O Laudo Pericial (fls. 94-97) trouxe a seguinte conclusão:

Portanto, diante dos esclarecimentos prestados acima, constatamos que o contribuinte estava mesmo obrigado a escriturar o Mapa Resumo no Livro Registro de Saída relativo ao período de agosto a dezembro de 2005, em conformidade com os arts. 400 e 403, do Decreto nº24.569/97:

Art. 400. No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z", de todos os ECF's em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do FISCO.

Art. 403. Com base no cupom previsto no art. 400, as operações ou prestações serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo – ECF.

Esclarecemos, ainda, que o Art. 38, do Decreto nº 29.907/2009, em seu §2º, só dispensa a escrituração do Mapa Resumo se for apenas até três ECF's, e que não foi o caso da empresa autuada, exceto, apenas os 31 dias do mês de julho e nos dias 11 e 15 do mês de agosto e no dia 24 de outubro.

É o relatório.



VOTO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não escriturou o Mapa Resumo ECF, a que estava obrigada, no período de 25 de julho a 31 de dezembro de 2005.

O Agente Fiscal detectou a ausência de escrituração do Mapa Resumo de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, referente ao período de 25/07/2005 a 31/12/2005.

A legislação tributária do Estado do Ceará, prevê no art. 403, do Decreto nº 24.569/97, o seguinte:

*Art. 403. Com base no cupom previsto no art. 400, as operações ou prestações serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo – ECF.
§1º O mapa a que se refere o caput será dispensado para estabelecimento que possuam até três ECF's.*

A atuada, na peça impugnatória arguiu que não procedeu a escrituração do Mapa Resumo, por estar em funcionamento, efetivamente (03) ECF's, fato que faria jus à dispensa da escrituração prevista no §1º, do art. 403, do RICMS, descrito acima.

Verificando os autos do processo, bem como após pesquisa no Sistema Cadastro e Aplicativo ECF, constante às fls. 53 a 66, dos autos, constata-se o seguinte fato:

- Em 01/10/2003, a empresa atuada era detentora de 01 (um) ECF;
- Em 07/10/2003, passou a ser detentora de 03 (três) ECF's;
- 20/07/2005 – 5 (cinco) ECF's;
- 21/06/2006 – 6(seis) ECF's;
- 30/11/2006- 7 (sete) ECF's.

Desta forma, mediante essas informações disponibilizadas nos sistemas informatizados da SEFAZ e presentes nos autos do presente processo, verifica-se que a atuada não encontrava-se, à época da lavratura do A.I., sob as benéficas da dispensa de escrituração, prevista no §1º, do art. 403, do RICMS.

Assim, conclui-se neste ponto, pela ocorrência efetiva da infração apontada no A.I., uma vez que a empresa atuada deixou de atender a obrigatoriedade de escriturar o Mapa Resumo – ECF, referente ao período de 25/07 a 31/12/2005, sendo cabível a penalidade descrita no art. 123, VII, “h”, da Lei nº 12.670/96.

Contudo, após a leitura das Informações Complementares constantes às fls. 04 dos autos, bem como, a verificação das consultas presentes às fls. 53 a 66, conclui-se que o calculo da penalidade deverá ter início a partir do dia 25.07.2005, data da autorização do uso do quarto equipamento ECF, nos termos abaixo delineados:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

158 DIAS:

05 dias	Julho
31 dias	Agosto
30 dias	Setembro



31 dias	Outubro
30 dias	Novembro
31 dias	Dezembro
TOTAL	158 DIAS

158 X 5 UFIRCES
= 790 UFIRCES.

Desta forma, VOTO no sentido de, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: MERCADINHO ANAROSA LTDA. **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, considerando a data indicada pelo fiscal, de 25 de julho de 2005, conforme consta nas informações complementares, nos termos do voto da Conselheira Relatora Designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Jussara Dias Soares e Sandra Arraes Rocha votaram pela parcial procedência da acusação fiscal, conforme laudo pericial. Ausente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matheus Trana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIÊNCIA EM 11/08/15